Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002688-78.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: **JOSÉ LUIZ**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ LUIZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando que se envolveu em acidente de trânsito, ocorrido em 05 de março de 2001 e dele saiu ferido, experimentando lesões incapacitantes e permanentes, com reflexos no trabalho. Busca a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 28.960,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML e ausência de requerimento administrativo; no mérito alegou prescrição e contestou a invalidez do autor, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica. Sobre ela as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO, no estado por entender completa a cognição.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 3).

Quanto à ausência de requerimento administrativo, cumpre declarar que "inexiste óbice legal para que a pretensão de recebimento de indenização decorrente de seguro DPVAT seja deduzida diretamente em Juízo, especialmente considerando a resistência apresentada pela seguradora, bem assim o princípio da inafastabilidade da jurisdição" (cf. Ap. n. 0063343-18.2010.8.26.0002 - 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP⁴).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os documentos trazidos com a inicial demonstram que o autor foi vítima de acidente com veículo automotor (atropelamento) em 05/03/2001. Aquela época estava em vigor o Código Civil de 1916, que, no art. 177, previa prazo prescricional de 20 anos para ações pessoais. O Código Civil de 2002, reduziu o prazo prescricional para ação da natureza aqui analisada, para três anos (art. 206, §3°). A relação jurídica objeto desta ação está compreendida na expressão "seguro de responsabilidade civil obrigatório" a que se refere o art. 206, §3°, IX, do Código Civil vigente.

A questão foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – Súmula 405. De março de 2001 (data do acidente) até janeiro de 2003 (data de início de vigência do Código Civil de 2002), decorreu prazo inferior à metade do prazo anteriormente previsto (20) anos, de modo que, nos termos do art. 2.028, do Código Civil vigente, aplica-se o novo prazo de prescrição, reduzido.

Em se tratando de cobrança de seguro DPVAT, o prazo prescricional é contado a partir da ciência inequívoca, do segurado, do caráter permanente da invalidez. Assim, atento ao atual cenário fático e normativo, a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtem um laudo médico atestando tal fato.

Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1 O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência da prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

O laudo pericial realizado nestes autos foi realizado em junho de 2014, de modo que, em razão do acima exposto, não há que se falar em prescrição.

O laudo pericial médico apurou que "o periciando sofreu acidente automobilístico no dia 05/03/2001, com sequela de lombalgia. Não apresenta nexo causal de cifose e retificação de coluna lombar por avaliação documental. Não apresenta incapacidade laborativa ou para a vida habitual." (fls. 146).

⁴ JTACSP - Volume 161 - Página 212.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

Ou seja, o autor está apto para o trabalho. Outrossim, não há nexo causal entre o acidente automobilístico e a sequela apresentada.

Sob o aspecto jurídico, temos que a pretensão do autor nesta ação refere-se à indenização DPVAT, que segundo previsto no art. 3º *caput*, da Lei nº 6.194/74, deve ter por fundamento os eventos *morte, invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares*.

Não há, portanto, com o devido respeito, qualquer previsão de indenização para a hipótese. Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA